Processo TC nº **03.320/06**

R E L A T Ó R I O

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 145/2005 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Rural Comunitária do Sítio Tambor, município de Campina Grande PB,* objetivando a construção de uma creche comunitária.

O valor total foi da ordem de R$ 216.152,24, sendo: R$ 183.729,40 oriundos do Projeto Cooperar e R$ 32.422,84 relativos à contrapartida da Associação. Foi liberado o valor total do ajuste, nas seguintes datas: em **30/01/2006 – R$ 162.114,17;** em **15/05/2006 – R$ 21.615,23**. Foi aplicado o valor de R$ 183.729,40. Houve o registro de rendimento financeiro no valor de R$ 3.301,44 e recolhido o saldo de R$ 3.301,44.

A prestação de contas foi encaminhada para exame nesta Corte. Após exame da documentação pertinente a equipe técnica desta Corte emitiu relatório de fls. 265/72. Na conclusão a Auditoria informa que a obra de construção da creche foi concluída e está em funcionamento; não foram observadas discrepâncias entre os quantitativos contidos na planilha e projeto e os dados obtidos na inspeção realizada e, ainda, apresentou a falha da não apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND por parte da firma executora da obra ICOL – Indústria de Construções Ltda.

Citados o Presidente da Associação, Sr. Vandencolque Rodrigues Beserra e a ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, Srª Sônia Maria Germano de Figueiredo, acostaram suas defesas às fls. 297/8; 307/9 e 318/22 dos autos.

Encaminhado a Unidade Técnica para análise de defesa, o Órgão em seu último relatório informou que o Presidente da Associação acostou às fls. 321 dos autos a Certidão Negativa de Débito – CND da firma executora da obra, ICOL Indústria de Construções Ltda. Porém, salienta que a certidão apresentada, além de ter restrições, não consta qualquer assinatura e não especifica a qual obra se refere.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1824/2010, anexado às fls. 327/30 com as seguintes considerações:

Consta nos autos a apresentação da CND reclamada. O documento foi extraído do sítio do Ministério da Fazenda, gozando assim de presunção de veracidade. Entendeu o *Parquet* que o entendimento da Unidade Técnica não deve prosperar, ainda quando consta no caderno processual a efetiva comprovação da execução do objeto contratado, bem como a inexistência de prejuízo ao erário.

Sobre a Cláusula Terceira, item II, alínea "b" do Termo de Convênio, o Representante informou que o tema já fora objeto de avaliação do Ministério Público Especial nos autos do Processo TC nº 05516/06, conforme judicioso parecer do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, levando a crer que houve afronta à Lei de Licitações. Segundo o Procurador a falha enseja aplicação de multa à ex-Coordenadora do Projeto Cooperar e ao Presidente da Associação.

Processo TC nº **03.320/06**

Ante o exposto, opina o Representante do Ministério Público pela:

a) REGULARIDADE, *com ressalvas,* da Prestação de Contas do Convênio ora em análise;

b) APLICAÇÃO DE MULTA com fulcro no art. 56 da LOTCE à ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Srª. Sônia Maria Germano de Figueiredo, bem como ao Presidente da Associação Rural Comunitária do Sítio Tambor, Sr. Vandencolque Rodrigues Beserra;

c) RECOMENDAÇÃO aos órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o Relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da ***1ª Câmara*** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do Convênio nº 145/2005, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Rural Comunitária do Sítio Tambor, município de Campina Grande;

b) RECOMENDEM aos Órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **03.320/06**
Objeto: Convênio
Convenentes: Projeto Cooperar
Associação Rural Comunitária do Sítio Tambor

Convênio – Julga-se REGULAR, *com ressalvas*. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0303 **/2011**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.320/06, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 145/2005 celebrado entre o *Projeto Cooperar* e a *Associação Rural Comunitária do Sítio Tambor, município de Campina Grande,* objetivando a construção de uma Creche Comunitária, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR REGULAR, *com ressalvas,*** a Prestação de Contas do Convênio nº 145/2005, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Rural Comunitária do Sítio Tambor, município de Campina Grande;

2) **RECOMENDAR** aos Órgãos convenentes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 03 de março de 2011.

Cons. ***Arthur Paredes Cunha Lima***
Presidente

Cons. Subst. ***Antônio Gomes Vieira Filho***
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO